SOLUÇÃO EUROPEIA PARA A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Leandro Eloy Sousa* Valesca Raizer Borges Moschen**

SUMÁRIO: Introdução; 2 Competência Internacional: Harmonização; 3 Competência Internacional na União Europeia à luz do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000; 3.1 Da Instituição do Regulamento 44/2001; 3.2 Propósitos, Objetivos e Características do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia; 3.3 A Impertinência do Conceito de Conflito de Jurisdição após o Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia; 3.4 Âmbito de Aplicação do Regulamento nº 44/2001; 3.5 Critério Geral de Determinação da Competência e suas Exceções; 4 A Relevância da Atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) na interpretação do Regulamento nº 44/2001; 5 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar os principais aspectos do instrumento normativo existente no âmbito da União Europeia editado com o fim de disciplinar, de maneira geral e uniforme, a competência internacional entre os países do bloco. Após breves considerações acerca da competência internacional, inicia-se a abordagem pela análise do Regulamento nº 44/2001 - relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - editado pelo Conselho da União Europeia, para então apreciar a função do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relativamente à manutenção da efetividade e uniformidade do direito comunitário e daquele diploma legal, especificamente.

PALAVRAS-CHAVE: Competência internacional; União Europeia; Regulamento 44/2001; Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE); Reenvio prejudicial; Uniformidade; Interpretação.

^{*} Mestrando em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Email: leandroelovsousa@gmail.com

^{**} Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona; Docente Ajunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. E-mail: vraizer@uol.com.br

THE EUROPEAN SOLUTION FOR INTERNATIONAL COMPETENCE

ABSTRACT: The main aspects of the European Union's normative instrument to discipline international competence among its countries in a general and uniform manner are analyzed. Brief considerations on international competence are forwarded. An analysis of Rule 44/2001 on judiciary competence, acknowledgement and execution of decisions in civil and commercial matters edited by the EU Council are discussed. Finally the function of the EU Justice Tribunal with regard to the maintenance of the effectiveness and uniformity of community right and specifically on the legal document are appreciated.

KEYWORDS: International competence; European Union; Rule 44/2001; EU Justice Tribunal; Prejudicial Renvoi; Uniformity; Interpretation.

SOLUCIÓN EUROPEA PARA LA COMPETENCIA INTERNACIONAL

RESUMEN: El objetivo del presente trabajo es analizar los principales aspectos del instrumento normativo existente en el ámbito de la Unión Europea editado con la finalidad de reglamentar, de forma homogénea y general, la competencia internacional entre los países del bloque. Tras breves consideraciones sobre la competencia internacional, se inicia el abordaje por el análisis del Reglamento nº 44/2001 – que se refiere a la competencia judiciaria, al reconocimiento y a la ejecución de decisiones civiles y comerciales – editado por el consejo de la Unión Europea, para, tras eso, reflexionar sobre la función del tribunal de Justicia de la Unión europea (TJUE) relativo a la manutención de la efectuación y uniformidad del derecho comunitario y del diploma legal, específicamente.

PALABRAS-CLAVE: Competencia Internacional; Unión Europea; Reglamento 44/2001; Tribunal de Justicia de la Unión Europea (TJUE); Reenvío pre-judicial; Uniformidad; Interpretación.

INTRODUÇÃO

É notório que a tutela e o exercício de direitos por pessoas físicas ou jurídicas integrantes de um espaço de integração econômica e política em que há intensa circulação de bens, pessoas, serviços e direitos exigem, sob o ponto de vista jurídico, certa coerência, harmonização e uniformidade das normas jurídicas aplicáveis aos atores sociais e incidentes sobre as situações de fato por eles vivenciadas.

O que se espera, pois, é que aquelas pessoas e agentes, bem como os órgãos jurisdicionais nacionais que apreciarão as controvérsias, tenham relativa previsibilidade quanto às regras de competência internacional, nas hipóteses em que sujeitos de diferentes Estados-membros travam relações jurídicas entre si.

É sob esse ponto de vista e com a pretensão de buscar o objetivo da previsibilidade, segurança e uniformidade, que diversos países buscam a harmonização de suas legislações. Harmonização esta que se mostra ainda mais necessária e determinante em um espaço altamente desenvolvido de livre circulação econômica, como é o constituído pela União Europeia.

Assim, tendo por objeto inicial o instituto jurídico-processual da competência internacional, enfrentar-se-ão os aspectos normativos e jurisdicionais atinentes àquele instituto no âmbito da União Europeia, o que revelará a solução encontrada por aquele bloco econômico para dar cabo às antinomias provocadas por regras jurídicas de conteúdo incompatível produzidas por países distintos.

2 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL: HARMONIZAÇÃO

O tema da competência internacional¹ é tratado na doutrina tanto como

Colhe-se da doutrina de Barbosa Moreira (ótica processualista) e também de Luiz Olavo Baptista (ótica internacionalista) a mesma crítica a respeito do nome "competência internacional" que denota designação imprópria e eivada de atecnia. Isso porque de "competência" rigorosamente não se estaria falando, pois o seu conteúdo a aproximaria muito mais do conceito de "jurisdição" que de competência, já que esta, grosso modo, só seria aplicada após a definição da jurisdição que irá conhecer determinado conflito de natureza ou com elementos internacionais. É a distinção feita por Barbosa Moreira a respeito do plano internacional (jurisdição) e do plano interno (competência). (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a Litígios Internacionais. In: TEMAS de Direito Processual Civil. Quinta série, Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1994, p. 144, 225; e BAPTISTA, Luiz Olavo. Competência Internacional. In: ACCIOLY, Elizabeth

um instituto de processo civil quanto como um instituto de direito internacional privado.² Certamente a possibilidade de tratamento doutrinário variado para o mesmo tema é o produto dessa posição fronteiriça em que se encontra a competência internacional.

Sobre esse tratamento doutrinário por distintos ramos do direito, Donaldo Armelin³ afirma que a competência internacional faria parte verdadeiramente de um ramo específico do direito denominado Direito Processual Internacional:

Este [Direito Processual Internacional] corresponde àquela zona cinzenta onde se tangenciam o Direito Processual Civil e o Direito Internacional Privado, à terra de ninguém freqüentemente invadida por processualistas e internacionalistas que reivindicam para o seu campo as normas ali existentes. Daí a necessidade de distinguir as esferas e agrupar as regras jurídicas neste ou naquele ramo de direito, a fim de se evitarem aqueles erros no enfoque da questão, [...], em decorrência do prisma exclusivista em que, na maioria das vezes, se coloca o especialista de uma ou outra disciplina. A questão é, portanto, metodológica, porque a heterotopia de uma norma não tem o condão de a desnaturar nem de empecer a sua aplicação.

Para Mori e Nascimento, por sua vez, "as normas que fixam a competência internacional são mais de Direito Internacional Privado do que de Processo Civil." 4

Deve-se ter em mente que se trata de tema sensivelmente afeto à soberania dos Estados nacionais que devem estabelecer os limites de sua própria jurisdição e fazer a opção por instituir barreiras rígidas ou flexíveis à incursão da jurisdição estrangeira concorrente. Em outras palavras, são os próprios Estados quem disciplinam o limite e o alcance da interpenetração de ordenamentos jurídicos em

⁽Coord.). Direito no século XXI. Curitiba, PR: Juruá, 2008. p. 365-385, p. 366).

Mori e Nascimento alertam que "não existe ainda no direito internacional uma teoria geral sobre a competência legislativa dos Estados que dê inteira satisfação aos estudiosos do assunto" (MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno. A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro. Revista de processo, v. 19, n. 73, p. 74-93, jan./mar. 1994, p. 75).

³ ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. Revista de processo, v. 1, n. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976, p. 144.

⁴ MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno, op. cit., p. 145.

seus próprios ordenamentos.5

Nesta mesma linha tem-se Mesquita:⁶

Com efeito, as normas que definem a competência internacional não se restringem a uma simples distribuição de atividade jurisdicional entre os diversos órgãos investidos de uma mesma jurisdição, mas, ao contrário, determinam a extensão de uma jurisdição (a nacional) diante das demais (as de outros Estados soberanos).

Mesquita segue sua análise, sob o ponto de vista da eleição de foro internacional, de onde se observa que a multiplicidade de regras sobre competência internacional torna-se um problema quando se identifica disciplinas normativas que se contradizem:⁷

Competindo a cada Estado, por força da soberania nacional, determinar os limites da sua jurisdição, nada impede que o Estado inclua entre os pontos de conexão com sua jurisdição (além do domicílio do Réu, do lugar que tenha que ser cumprida a obrigação ou quaisquer outros) a voluntária submissão das partes ou a eleição de foro no país. [...]

O problema só começa a surgir quando a escolha feita pelas partes atue em sentido inverso, ou seja, no de subtrair a um Estado o conhecimento de uma controvérsia que, por outros pontos de conexão, se ache incluída na sua competência internacional concorrente.[...]

Assim, considerando que a definição dos limites e da extensão da jurisdição de cada país é realizada por todos os países concomitantemente⁸ e tendo

⁵ ARMELIN, Donaldo, op. cit., p. 144-145.

⁶ MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. Revista de processo, v. 13, n. 50, p. 50-71, abr./jun., 1988, p. 51.

⁷ MESQUITA, José Ignacio Botelho de, op. cit., p. 56.

⁸ Embora o exercício da soberania sob o ponto de vista da definição da jurisdição não encontre, em linha de princípio, limites para seu exercício, podendo um país submeter todos os conflitos possíveis e imagináveis a sua jurisdição, cumpre alertar que "do ponto de vista da competência internacional, é geralmente assente que a assunção pela justiça de um país do poder de julgar determinada causa supõe, em princípio, a vinculação desta causa àquele país – teoria da maior proximidade de Wolff e, ainda, a possibilidade de tornar efetiva a sentença que venha a ser proferida, de molde a justificar como razoável o exercício da soberania nacional". Ver: CARNEIRO, Athos Gusmão. Competência internacional concorrente: artigo 88 do Código de Processo Civil e o foro de eleição. In: O DIREITO e a sociedade contemporânea: estudos em homenagem

em vista a pluralidade dos ordenamentos jurídicos e as infinitas possibilidades de regras atinentes à competência internacional, nota-se que é potencial a existência de choque entre essas regras configurando-se o conflito de jurisdições.

Com este cenário, incrementado pela maior e crescente integração entre os estados, é evidente a necessidade não só de se encontrar e adotar mecanismos aptos a reduzir a possibilidade de conflitos de jurisdição bem como se definir estruturas e regras que permitam a definitiva resolução daqueles conflitos de jurisdição quando for inevitável sua ocorrência.

Sobre a questão, importante registrar análise notoriamente realista de Celso Ribeiro Bastos e Eduardo Amaral Gurgel Kiss: "Sabe-se que as normas de direito internacional privado variam de país para país. Apesar de certos esforços realizados, no sentido da uniformização das regras de direito privado, o fato é que elas estão longe da padronização."

A pretendida harmonização das regras de competência internacional tem por objetivo básico a aproximação das legislações dos diversos países a fim de eliminar ou reduzir as hipóteses de conflito.¹⁰

Kerameus¹¹ faz interessante análise sobre a harmonização das legislações que, segundo ele, poderia ocorrer no âmbito interno ou internacional:

L'approximation du droit procédural peut, en fait, avoir d'aspirations pratiques lorsque plusieurs États son liés par le commerceinternacional ou si leur intégration a atteint um niveau suffisamment élévé. Quoiqu'il em soit, l'unification partielle, interne ou internationale, Du droit procédural est toujours em lutte avec le difficle problème du choix des règles à unifier, tout en laissant le reste de la procédure sur une base non-unifiée.

Destarte, a dificuldade em encontrar consenso nesta padronização

ao Ministro Néri da Silveira. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2005. p. 109-124, p. 114.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. Contratos internacionais: compra e venda internacional, carta de credito comercial, o "hedge" e o contrato de "hedge". São Paulo, SP: Saraiva, 1990, p. 3.

¹⁰ KERAMEUS, Konstantinos D. L'harmonisation procédurale dans Le monde contemporain. In: LITÍGIO judicial internacional. DeCITA 04.2005: direito do comércio internacional – temas e atualidades. Florianópolis, SC: Zavalia - Fundação Boiteux, 2005. p. 14-25, p. 14.

¹¹ KERAMEUS, Konstantinos D., op. cit., p. 15.

realizada por alteração da legislação interna dos países faz com que a tentativa de harmonização encontre espaço em normas jurídicas de direito internacional (tratados, protocolos e convenções) convergindo, na medida do possível, os interesses de todos os Estados signatários.

Outra vertente possível no âmbito internacional, e que também conduz à harmonização da disciplina a respeito da competência internacional, é identificada com a consolidação do direito comunitário¹²; ¹³, cujo desenvolvimento consolidado e com elevado grau de consistência jurídica se deu na União Europeia (UE).

Note-se que a peculiaridade desta última vertente não estaria apenas na formação de uma ordem jurídica supranacional, comum a todos os Estados sujeitos aquela normatividade, mas também, e sobretudo, como adiante se demonstrará, na adoção e instituição de tribunal supranacional que, dentre outras atribuições, teria a prerrogativa de dar a última palavra sobre eventuais conflitos de jurisdição¹⁴,

¹² Fausto de Quadros, de maneira bem simplista, define o direito comunitário como "o sistema jurídico, ou melhor, a ordem jurídica, das Comunidades Européias". (QUADROS, Fausto. Direito da União Européia, Coimbra: Almedina, 2008, p. 322). Embora pareça módica a descrição de Quadros, inicialmente, ela demonstra ser absolutamente clara e objetiva para descrever seu objeto, de modo que será considerado direito comunitário todo o produto normativo relacionado à comunidade de Estados europeus membros da União Europeia, Assim, o direito comunitário - grosso modo - teria por fonte normativa o chamado direito comunitário originário composto "pelos Tratados Comunitários, isto é, pelos Tratados que instituíram as Comunidades Européias e pelos Tratados, ou outros actos, que os modificaram" (QUADROS, Fausto, op. cit, p. 343), quanto pelo direito comunitário derivado, que seria formado pelas normas jurídicas abstratas e concretas produzidas pelas diversas instituições comunitárias e que tem por fundamento de validade o direito comunitário primário. Pitta e Cunha, por sua vez, faz crítica interessante a respeito da expressão "direito comunitário". Segundo ele, "a expressão 'Direito Comunitário' continua a ser comumente utilizada, embora, desde o Tratado de Mastricht, as Comunidades estejam envolvidas numa realidade mais vasta, a União Européia, a qual comporta, a par da vertente comunitária, novas formas de cooperação em assuntos de justiça e política externa. [...] A emergência da União Européia implica, assim, o alargamento do conjunto normativo, pelo que melhor será agora falar de Direito da União Européia (ou, porventura, Direito Europeu), abrangendo o Direito Comunitário e o quadro jurídico das novas matérias extra-comunitárias da integração" (CUNHA, Paulo de Pitta e. Direito Europeu: Instituições e Políticas da União. Coimbra: Almedina, 2006). A despeito do registro feito por Pitta e Cunha, seguiremos adotando a expressão direito comunitário por já se encontrar sedimentada na doutrina e prática europeia.

Faz-se destaque ao seguinte alerta feito por Biavati com relação à aproximação do estudioso com o direito comunitário, sendo este confrontado com um direito absolutamente jovem e proficuo: "Lo studioso del processo che si accosta al diritto comunitario si trova di fronte ad un sistema giovane e in espansione e deve confrontarsi con l'attitudine ad immaginare che, dopo il big bang comunitario, il mondo dei concetti giuridici sia totalmente rinnovato, ovvero che il diritto dell'Unione possieda un concettualizzazione propria di tutte le nozioni". (BIAVATI, Paolo. Europa e processo civile: metodi e prospettive. Torino: G. Giappichelli, 2003, p. 23).

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Direito de Integração, Internacionalização da Justiça e Duas Palavras Sobre o Mercosul. Revista de Informação Legislativa, v. 36, n. 142, p. 27-34, abr./jun. 1999, p. 27.

mediante a explicitação da correta e adequada interpretação a ser conferida às normas que regulam a competência internacional no âmbito comunitário.

Adiante, portanto, expõem-se o mecanismo adotado pela União Europeia para solucionar os problemas decorrentes da competência internacional.

3 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NA UNIÃO EUROPEIA À LUZ DO REGULAMENTO Nº 44/2001 DO CONSELHO da UNIÃO EUROPEIA 15;16, DE 22 DE DEZEMBRO DE 200017

3.1 DA INSTITUIÇÃO DO REGULAMENTO 44/2001

A União Europeia (UE) alcançou um elevado nível de harmonização no que diz respeito às normas de competência internacional. E foi inicialmente pelo Convênio de Bruxelas (mais conhecido como Bruxelas-I)¹⁸ e, mais tarde, pelo

¹⁵ É preciso distinguir duas instituições comunitárias conhecidas por "Conselho Europeu" e "Conselho". Embora tenham nomes parecidos, a diferença de atuação destas instituições é enorme. O art. 15 do Tratado da União Europeia explicita a função a ser desempenhada pelo Conselho Europeu: "1. O Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União. O Conselho Europeu não exerce função legislativa", e define a sua formação: "2. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão. O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos seus trabalhos". É o art. 16 do Tratado da União Européia, por sua vez, que regula o Conselho: "1. O Conselho exerce, juntamente com o Parlamento Europeu, a função legislativa e a função orcamental. O Conselho exerce funções de definição das políticas e de coordenação em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. 2. O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro ao nível ministerial, com poderes para vincular o Governo do respectivo Estado-Membro e exercer o direito de voto". Basicamente, pode-se reduzir a diferença entre as duas instituições ao dizer que é o Conselho (Conselho da União Europeia) que exerce a função legislativa juntamente com o Parlamento Europeu. Assim, naturalmente, o Regulamento 44/2001 é proveniente do Conselho e não do Conselho Europeu.

¹⁶ Vale o alerta de que a İnstituição comunitária conhecida como "Conselho" também é chamada de "Conselho da União Europeia".

O regulamento, publicado no JO L 12 de 16.1.2001, entrou em vigor em 01.03.2002 de acordo com o disposto em seu art. 76.

Importante destacar a regressão história proposta por Garriga a respeito da evolução institucional e jurídica que viabilizou o tratamento comunitário da competência internacional pela União Europeia: "[...] si retrocedemos la vista al proceso de convergencia europea nos percatamos que en sus inicios el Tratado de la Comunidad Europea, hecho en Roma el 25 de marzo de 1957, no preveía la competencia de la Comunidad Europea sobre el ámbito de la cooperación judicial, ya que sus objetivos se centraban fundamentalmente en ámbitos estrictamente econômicos. Solamente su entonces artículo 220 TCEE (actual artículo 293 CE) establecía la competencia de los Estados miembros 'para entablar negociaciones para asegurar a sus nacionales, entre otras ventajas, la simplificación de las formalidades del reconocimiento y la ejecución de las decisiones judiciales y de los laudos arbitrales'. A tenor de esta base jurídica, los Estados

Regulamento 44/2001¹⁹ que a União Europeia fixou as diretrizes de apreciação jurisdicional em matéria civil e comercial.

O direito comunitário, sobretudo e especificamente em razão daquela citada norma jurídica comunitária – o regulamento²⁰ - viabilizou a harmonização das regras a respeito da competência internacional já que a estas foram agregadas os atributos específicos e peculiares das normas comunitárias no âmbito da União Europeia, quais sejam, a aplicabilidade direta a todos os Estados-membros e a primazia da norma comunitária sobre as normas jurídicas internas.²¹

miembros solamente podían adoptar convenios internacionales, dado que la referida competencia no residía en la Comunidad Europea de ahí que los instrumentos de integración (reglamentos, directivas y decisiones) no pudieran ser adoptados. Haciendo uso de esta base jurídica, los Estados miembros adoptaron el Convenio de Bruselas sobre competencia judicial y reconocimiento de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil, de 27 de septiembre de 1968 que todavía está en vigor en relación a todos los Estados miembros [...]" (GARRIGA, Georgina. La cooperación judicial europea em materia civil. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 4, p. 79-97, out. 2007, p. 80-81).

- 19 Segundo Biavati, o Regulamento 44/2001 seria uma espécie de disposição comunitária com direta relevância com a matéria processual. (BIAVATI, Paolo, op. cit., p. 14).
- 20 Diz o item 2 do artigo 110 do Tratado da União Europea: "O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros".
- Os princípios do primado e da aplicabilidade direta foram enunciados pelo Tribunal de Justiça da União Européia - TJUE (antes denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias - TJCE) respectivamente nos acórdãos: Case 6/64 - Julgamento de 15 de julho de 1964 - COSTA v. ENEL e Case 26/62 - Julgamento de 5 de fevereiro de 1963 - VAN GEND & LOOS v. NETHERLANS. O TJUE, naquelas oportunidades, deixou expresso em seus acórdãos que "by contrast with ordinary international treaties, the eec treaty has created its own legal system which, on the entry into force of the treaty, became an integral part of the legal systems of the member states and which their courts are bound to apply . By creating a community of unlimited duration, having its own institutions, its own personality, its own legal capacity and capacity of representation on the international plane and, more particularly, real powers stemming from a limitation of sovereignty or a transfer of powers from the states to the community, the member states have limited their sovereign rights and have thus created a body of law which binds both their nationals and themselves . The integration into the laws of each member state of provisions which derive from the community and more generally the terms and the spirit of the treaty, make it impossible for the states, as a corollary, to accord precedence to a unilateral and subsequent measure over a legal system accepted by them on a basis of reciprocity. Such a measure cannot therefore be inconsistent with that legal system. The law stemming from the treaty, an independent source of law, could not because of its special and original nature, be overridden by domestic legal provisions, however framed, without being deprived of its character as community law and without the legal basis of the community itself being called into question. The transfer by the states from their domestic legal system to the community legal system of the rights and obligations arising under the treaty carries with it a permanent limitation of their sovereign rights" (Case 6/64 – Julgamento de 15 de julho de 1964 - COSTA v. ENEL), e que "According to the spirit, the general scheme and the wording of the eec treaty, article 12 must be interpreted as producing direct effects and creating individual rights which national courts must protect " (Case 26/62 – Julgamento de 5 de fevereiro de 1963 – VAN GEND & LOOS v. NETHERLANS). Conclui-se então da manifestação do TJUE que as normas comunitárias assumem uma posição hierárquica na escala normativa superior às normas jurídicas produzidas pelos Estados-membros, e que aquelas normas comunitárias prescindem de mecanismos de incorporação à ordem jurídica interna para produzirem efeitos. É o que se chama de primazia e de aplicabilidade direta do direito comunitário.

Neste sentido, merecem transcrição as palavras de Schmidt:

Desde que el tema "cooperación judicial em matéria civil" fue incluído en el Tratado Constitutivo da Comunidad Européia (TCE) por el Tratado de Amsterdam (1997), las Autoridades Comunitárias no tardaron mucho en dictar normas relacionadas com el mismo que adoptaron la forma de Reglamentos; el más importante es el Reglamento (CE) nº 44/2001 del Consejo de 22 de diciembre de 2000 relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil, también conocido como 'Reglamento Bruselas -I'. Entró em vigor em los Estados miembros (com excepción de Dinamarca) el dia 1º marzo de 2002 y substituyó al Convenio de 27 de septiembre de 1968 relativo a la competencia judicial y la ejecucion de resoluciones judiciales en materia civil v mercantil, es assim llamado "Convenio de Bruselas", el cual tenía carácter de convención internacional y no de derecho comunitário²²

É de se observar que a modificação da natureza jurídica do diploma regulamentador²³ permitiu modificações substanciais no âmbito da efetividade da harmonização, quais sejam:

El Reglamento Bruselas-I ha supuesto algunas modificaciones sustanciales respecto del Convenio de Bruselas. Por su carácter de Reglamento, Bruselas-I es directamente aplicable en todos los Estados miembros, sin que se requiera un acto de transformación, como sucede en el caso de una directiva.²⁴

Lupoi complementa o enunciado ao dizer que:25

SCHMIDT, Jan Peter. Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania. In: LITÍGIO judicial internacional. DeCITA 04.2005: direito do comércio internacional – temas e atualidades. Florianópolis, SC: Zavalia – Fundação Boiteux, 2005. P. 398-421, p. 400.

O TJCE já destacou reiteradamente que "[...], na hipótese de uma tal semelhança de redacção entre uma disposição da Convenção de Bruxelas e uma disposição do Regulamento n.º 44/2001, importa assegurar, em conformidade com o décimo nono considerando deste regulamento, a continuidade da interpretação destes dois instrumentos, sendo esta continuidade também o meio de assegurar o respeito pelo princípio da segurança jurídica que constitui um dos fundamentos destes.". Processo C-180/06 (JOCE 14.05.2009).

²⁴ SCHMIDT, Jan Peter, op. cit., p. 400.

²⁵ LUPOI, Michele Angelo. Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 2002, p. 272.

Il recorso allo strumento convenzionale fu reso necessario poiché, allépoca, la cooperazione guidiziaria non rientrava nell'ambito del diritto comunitário in senso estretto: l'ex art. 220 si limitava, infantti, ad impegnare le parti ad intervenire in materie non comunitarie com i meccanismi del diritto Internazionale comune.

Daí se compreende que a disciplina da competência judiciária em matéria civil e comercial por intermédio de norma jurídica de natureza comunitária representou um ganho substancial ao processo de harmonização e aproximação legislativa da União Europeia, o que, por consequência, produzia reflexos positivos no campo da chamada competência internacional.

3.2 PROPÓSITOS, OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DO REGULAMENTO Nº 44/2001 DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

O Regulamento nº 44/2001 do Conselho conforma a materialização normativa no âmbito da União Europeia do disposto no capítulo 3 (Cooperação Judiciária em Matéria Civil) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente em seu art. 81 (ex-artigo 65 do Tratado das Comunidades Europeias²⁶-²⁷), sobretudo nas alíneas 'c' e 'f', que preceituam:

Biavati, ainda a respeito do ex-artigo 65 do TCE, manifestou a importância na padronização das regras, v.g, de direito internacional privado, sobretudo as processuais, para o bom funcionamento do mercado comum no âmbito da União Europeia: "L'art. 65 trattato Ce non si limita a riproporre un'intensa cooperazione in alcuni settori strategici tradizionali per la materia civile (il riconoscimento e l'esexuzione, le notificazioni e l'assunzione delle prove al'estero, le stresse regole di diritto internazionale privato), ma prospetta una progressiva armonizzazione dei sistemi processuali nazionali, che devono essere resi fra loro 'compatibili'. Senza dimenticare che l'art 65 è norma comunitaria e, in questo senso, si propone di intervenire soltanto nella mistura necesaria al corretto funzionamento del mercato comune, occorre ammettere che l'Unione europea assume, in base a questo articulo, un impegno di intervento positivio sulla normazione in material civile." (BIAVATI, Paolo, op. cit., p. 6).

Ainda a respeito do ex-artigo 65 do TCE, segue Biavati, exprimindo o caráter revolucionário da intervenção da União Europeia nesta seara do processo civil: "Regola dinamica ed operativa, 1'art. 65 è, a mio avviso, il fulcro di ogni riflessione sul processo civile europeo. Non intendo sottacere l'importanza dell'art. 6 Cedu, ma ritengo necessario precisare che, mentre l'art. 6 è norma che esprime un contenuto, l'art. 65 definisce una politica. L'art. 6 ha la forza di contrastare eventuali scelte di legislatori interni, non rispetose del giusto processo; l'art. 65 è strumento idoneo ad importe ai singoli legislatori un camino di innovazione radicale e orientata alla construzione di nuovi modelli processuali. [...]L'art. 65 esprime una svolta: l'Unione decide di occuparsi attivamente del processo civile, ritenendolo una componente essenziale per un corretto atteggiarsi del mercato e dei diritti (intesi in senso molto ampio) che scaturiscono dall'impatto comunitario

Artigo 81 (ex-artigo 65 do TCE)

- 1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.
- 2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:
- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais.
- c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.
- d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- e) O acesso efetivo à justiça.
- f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.
- g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios.
- h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

No exercício de suas competências comunitárias, o Conselho, quando da adoção do citado regulamento, declinou uma série de justificativas que integram o conteúdo normativo do instrumento comunitário, as quais merecem ser pontualmente transcritas para efeito de demonstração do real propósito perseguido pelo regulamento, dentro do contexto dos objetivos da Comunidade.

Inaugura o texto do regulamento, como primeiro considerando, afirmando que (1) a Comunidade atribuiu-se como objetivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente tal espaço,

sul mercato. In altre patrole ancora, la giustizia civile diviene un tema rilevante per l'integrazione europea e nasce l'idea di una politica comunitario sul processo civile.". Ver em: BIAVATI, Paolo, op. cit., p. 7.

a Comunidade deve adotar, entre outras, as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que sejam necessárias para o bom funcionamento do mercado interno.

Preambularmente, o Conselho da União Europeia deixa explícito que a viabilização dos objetivos da Comunidade tais como a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, notadamente para o bom funcionamento do mercado comum interno, exige, sobretudo como corolário da segurança e da justiça, a adoção de (6) (...) regras relativas à competência judiciária (...) por instrumento jurídico comunitário vinculativo e diretamente aplicável.

A importância da transferência para os órgãos comunitários da competência para disciplinar as regras básicas e gerais sobre competência judiciária remonta-se justamente não só no fato de que (4) (...) os fins do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, e podem ser melhor conseguidos pela Comunidade, mas principalmente na natureza e característica especial das normas comunitárias que são dotadas – como já demonstrado - de primazia sobre a ordem jurídica interna dos Estados-membros e têm aplicabilidade direta, prescindindo dos tradicionais mecanismos de recepção e integração, produzindo, assim, efeito imediato na ordem interna dos países, podendo assim ser invocado pelos particulares (sujeitos do direito comunitário) na defesa de suas pretensões.

Tal peculiaridade confere ao sistema judicial, especialmente no âmbito da competência judiciária, um elevado grau de certeza e segurança jurídica na medida em que, de certo modo, unifica as regras de conflito de jurisdição²⁸ em

Relativamente à harmonização da legislação comum e à aproximação das jurisdições, Biavati afirma que: "Il nesso di autonomia-supremazia che contraddistingue il rapporto fra diritto dell'Unione e diritti processuali civili nazionali non esaurisce, però, le linee riconstruttive essenziali della materia. Al riguardo, come ho scritto in altra occasione, mi pare che sia opportuno fare riferimento ad una doppia coppia le coodinate sistematiche. La prima, relativa ao rapporti di carattere struturale, è data, oltre che dal'aspecto dell'autonomia, dalla tendenziale equivalenza della tutela giurisdizionale nei diversi sistema nazionali appartenenti al'Unione. La seconda, riferita al contenuto delle regole processuali, si articoa fra il diritto di difesa e la progressiva compatibilità fra gli ordinamento, in una prospectiva di armonizzazione. Lo sforzo europeo per construire modelli comuni, alla cui analise è dedicato questo scritto, non si comprenderebbe senza avere chiaro l'obiettivo finale. Questo obiettivo è, al contempo, il miglioramento del livello di protezione dei diritti e l'estensione di tale livello più elevato a tutti gli ordinamenti. L'equivalenza fra le giurisdizione mi sembra essere, allo stesso tempo, un pressupposto e un obiettivo non raggiunto del diritto processuale civile europeo, È certamente un presupposto, senza il quale non si potrebbe concepire non soltanto l'integrazione

matéria civil e comercial eliminando, por consequência, (2) certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judicial (...) [que] dificultam o bom funcionamento do mercado interno.

Neste sentido, tendo em vista as ponderações supra, é preciso compreender e destacar o revolucionário empreendimento jurídico perpetrado pela União Europeia ao conceber e construir instrumento jurídico absolutamente capaz de unificar as regras processuais de atribuição de jurisdição, as quais, outrora, seguiam unicamente o critério estabelecido pela ordem jurídica interna de cada Estado-membro.

Em suma, a União Europeia, por intermédio de regulamento, cuja natureza é essencialmente geral e abstrata, conseguiu instituir diploma normativo unificador das regras para solução de conflitos de jurisdição.

3.3 A IMPERTINÊNCIA DO CONCEITO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO APÓS O REGULAMENTO Nº 44/2001 DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Em verdade, tecnicamente, a partir da vigência do regulamento em questão, perde sentido - no espaço da União Europeia - o conceito de "conflito de jurisdição".

Isso ocorre basicamente porque existe "conflito de jurisdição" quando há concorrência da jurisdição de dois ou mais órgãos jurisdicionais de Estados diferentes concernente ao conhecimento, processamento e julgamento de uma determinada matéria ou lide.

Engelberg, de forma didática, aponta as hipóteses de conflito, que podem ser positivos e negativos:

Impende notar que o sistema dos Estados não são idênticos, pois as respectivas normas fazendo parte do direito interno de cada país não raro consagram critérios diferentes para a

più avanzata, che oggi appare possibile, ma perfino la semplice accettazione di regole di competenza giurisdizionale come quelle della convenzione di Bruxelles. Solo un certo grado di fiducia reciproca fra fli ordinamenti coinvolti nel processo permette soluzioni che superino la gelosa affermazione delle prerogativa nazionali" (BIAVATI, Paolo, op. cit., p. 10-11).

solução desses conflitos. [...]

Tem-se conflito positivo entre as regras de direito internacional privado quando dois ou mais sistemas jurídicos interessados se julgam competentes para resolver determinado conflito. O conflito negativo ocorre quando nenhum dos sistemas jurídicos interessados se julgam competentes para resolver o litígio.²⁹

Como se vê, somente haverá conflito de jurisdição quando a ordem interna de dois países distintos considerar concomitantemente determinada matéria ou lide apreciável pelo Poder Judiciário de cada um, ou, no caso de conflito de jurisdição negativo, nenhum país insere no âmbito de sua jurisdição a apreciação de determinado litígio.

Detendo-se na primeira hipótese naturalmente, tal circunstância ocorrerá nos casos de jurisdição concorrente – cujo traço prático marcante é a possibilidade de reconhecimento, por um Estado, da decisão judicial proferida por outro nas matérias que aquele também se considera apreciáveis por sua jurisdição – e nos casos de jurisdição exclusiva, nos quais haverá um intransponível e legítimo conflito de jurisdição, na medida em que a ordem interna de cada país estipula, concomitantemente, determinadas matérias como exclusivamente apreciáveis por sua jurisdição, com exclusão de qualquer outra.

Com a transferência de parcela da soberania estatal às instituições comunitárias para regular e disciplinar matérias cujos fins normativos podem ser melhor alcançados pela Comunidade, o Regulamento nº 44/2001, neste campo, simplesmente promove a eliminação das possibilidades de conflito de jurisdição.

A uma, porque inexistirão jurisdições para entrar em conflito, já que foi instituído pela Comunidade – órgão supranacional - regramento único e uniforme sobre a distribuição das competências de julgamento em matéria civil e comercial.

A duas, porquanto distribuídas tais competências pela Comunidade, quaisquer desconformidades que possam vir a surgir resumir-se-ão em uma disputa – note-se - fundada na interpretação do Regulamento nº 44/2001, e não mais quanto à prevalência de uma jurisdição ou outra.

Desaparece, portanto, o conflito entre jurisdições que é essencialmente

²⁹ ENGELBERG, Esther, op. cit., p. 20.

rígido e relativamente insuperável, e surge - à semelhança do que ocorre no âmbito interno da ordem jurídica dos Estados-membros - uma distribuição prévia de competências de julgamento cujos desentendimentos serão superados pela via contenciosa comunitária própria, qual seja, o reenvio prejudicial a título interpretativo³⁰, previsto no art. 19 do Tratado da União Europeia e no art. 267 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigo artigo 234, do Tratado das Comunidades Europeias):

Artigo 19

- 3. O Tribunal de Justiça da União Europeia decide, nos termos do disposto nos Tratados:
- a) Sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou coletivas.
- b) A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições.
- c) Nos demais casos previstos pelos Tratados.

[...]

Artigo 267

- O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:
- a) Sobre a interpretação dos Tratados.
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

O reenvio prejudicial a título interpretativo perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) exercerá nesse caso, pragmaticamente, finalidade e função parecida a que se propõe o conflito de competência suscitado no direito brasileiro para que instância jursdicional hierarquicamente superior decida, à luz do ordenamento jurídico vigente, qual o órgão jurisdicional competente para o

O reenvio prejudicial é o incidente processual que permite, grosso modo, a uma jurisdição nacional interrogar o Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE) sobre a interpretação ou a validade do direito comunitário no âmbito de um litígio sobre o qual a jurisdição nacional deva pronunciar-se. Deste modo, o reenvio prejudicial permite garantir a segurança jurídica através de uma aplicação uniforme do direito comunitário em toda a União Europeia. Em palavras mais precisas, "Respecto de las cuestiones prejudiciales que pueden plantearse durante el transcurso de un procedimiento judicial, son aquellas que los órganos jurisdiccionales de los Estados miembros pueden plantear al Tribunal de Justicia cuando estiman conveniente que, para poder emitir sus fallos, requieren que, con carácter previo, el Tribunal de Justicia se pronuncie sobre la interpretación de una determinada norma comunitaria. En tal caso, el pronunciamiento del TJCE vinculará no sólo al órgano jurisdiccional que planteó la cuestión prejudicial sino también a los órganos jurisdiccionales de todos los Estados miembros de la Unión Europea". (GARRIGA, Georgina, op. cit., p. 94).

julgamento de determinada matéria.

No caso, muito embora o TJUE não tenha ascendência hierárquica sobre o Poder Judiciário dos Estados-membros, cabe a ele, entretanto, soberanamente³¹, assegurar o respeito à interpretação e aplicação do Tratado da União Europeia (artigo 19, segunda parte)³², bem como decidir de forma vinculante, quando voluntariamente provocado³³, sobre o sentido e alcance das fontes originárias e secundárias do direito comunitário.

As palavras de Schmidt confirmam o que até aqui fora dito:

Sin embargo, la interpretación uniforme del Reglamento Bruselas-I por el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE) está garantizada en la misma medida que la del derecho comunitário en general. En caso de dudas sobre la interpretación del derecho comunitário, los tribunales nacionales sin disinguir su jerarquia podrán acudir al TJCE por via del denominado procedimiento prejudicial para que se pronuncie sobre la cuestión requerida, en cuyo caso dicha interpretación adoptará el caráter de vinculante.³⁴

3.4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 44/2001

O Regulamento nº 44/2001 tem a preocupação inicial de precisar seu âmbito de aplicação listando, para essa finalidade, as matérias que fogem de sua

Vale anotar que o artigo 344 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (antigo artigo 292 do Tratado das Comunidades Europeias) confere ao TJUE exclusividade jurisdicional sobre a resolução de quaisquer conflitos relativos à interpretação e aplicação do direito comunitário: "Artigo 344. Os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação dos Tratados a um modo de resolução diverso dos que neles estão previstos".

^{32 1.} O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

Deve-se alertar para o que diz a parte final do artigo 267 do TFUE: "Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

³⁴ SCHMIDT, Jan Peter, op. cit., p. 400-401.

incidência.

São elas, as matérias:

- Fiscais
- Aduaneira
- Administrativa
- 4. Relativas ao estado e a capacidade de pessoas físicas
- 5. Relativas aos regimes matrimoniais³⁵
- 6. Relativas aos testamentos e sucessões
- 7. Relativas às falências, concordatas e processos análogos³⁶
- 8. Relativas à segurança social
- 9. Relativas à arbitragem³⁷

Conquanto seja aparentemente extensa a lista de matérias que escapam da incidência do regulamento nº 44/2001, a delimitação e eleição das matérias excluídas do âmbito de aplicação da norma comunitária persegue a lógica – deduzida a contrario sensu - de que alguns objetos devem respeitar os elementos

O Tratado sobre o funcionamento da União Europeia excepciona expressamente a matéria relativa ao direito de família, deixando claro que a sua regulamentação deverá ser feita separadamente das matérias de natureza civil e comercial. Neste sentido, há regulamento específico para disciplinar a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental na União Europeia, qual seja, o Regulamento nº 2201/2003 e alterações, que revogou o originário Regulamento nº 1347/2000, bem como o Regulamento nº 2116/2004, que revogou o Regulamento nº 1347/2000 em relação aos tratados com a Santa Sé.. Na visão de Michele Angelo Lupoi, tal regulamento "si trata di uma normativa molto importante, poichè espande lo spazio giuridico comune europeo in uma materia in cui tradizionalmente gli sforzi di armonizzazione non hanno avuto grande sucesso". Ver em: LUPOI, Michele Angelo, op. cit., p. 300.

Tratada pelo Regulamento (CE) n.o 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (Jornal Oficial nº L 160 de 30/06/2000 p. 0001 – 0018) e suas modificações. Este regulamento estabelece um quadro comum para os processos de insolvência na União Europeia. As disposições harmonizadas relativas aos processos de insolvência destinam-se a evitar a transferência de bens ou de ações judiciais de um Estado-membro para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento dos credores (forum shopping). O regulamento aplica-se aos processos de insolvência abertos após a sua entrada em vigor, em 31 de Maio de 2002. Os anexos do regulamento enumeram de forma precisa quais os processos de insolvência abrangidos nos vários Estados-membros (anexo A), assim como os processos de liquidação (anexo B) e os síndicos (anexo C).

³⁷ Interessante acórdão do TJCE envolvendo arbitragem – Processo C-185/07 (JOCE 10.02.2009): (...) Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara: A prolação, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma injunção destinada a proibir uma pessoa de intentar ou prosseguir uma acção judicial nos tribunais de outro Estado-Membro, com o fundamento de que essa acção é contrária a uma convenção de arbitragem, é incompatível com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

de conexão (chaves para solucionar os conflitos de leis no espaço) determinados pelos Estados-membros, como é o caso dos itens 4, 5 e 6, que tendem – na seara do direito internacional privado - a seguir o critério da lex domicilli.

Ainda nesta linha, mas por outro fundamento, busca o regulamento também excluir de seu âmbito de aplicação matérias tais como as fiscais, aduaneiras, administrativas e relativas à segurança social cujas relações jurídicas base são verticalizadas, ou seja, normalmente constituídas entre um particular e um Estado-membro em cada pólo da relação.³⁸

Ainda, também são excluídas da normatividade do regulamento as matérias relativas a falências, concordatas e processos análogos, em claro prestígio ao juízo universal da falência, normalmente instaurado no local do principal estabelecimento.

Por fim, no que tange a exclusão da arbitragem, nada mais pertinente já que constitui mecanismo extrajudicial de solução de controvérsia, não cabendo receber tratamento jurídico em diploma legal comunitário próprio a regular conflitos já jurisdicionalizados.

Assim, excluídas as matérias indicadas (7) o âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial.³⁹

Finda essa abordagem inicial relacionada ao âmbito de aplicação do regulamento, verte-se imperioso destacar alguns pontos do detalhado regramento instituído pela norma comunitária.

3.5 CRITÉRIO GERAL DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E SUAS EXCEÇÕES

³⁸ Acórdão TJUE: C-420/07, de 28 de abril de 2009:

[&]quot;43 O Tribunal de Justiça considerou, assim, que, embora determinados litígios que opõem uma entidade pública a uma entidade privada se possam enquadrar no referido conceito, o mesmo já não acontece se essa entidade pública actuar no exercício da sua autoridade pública (v. acórdãos, já referidos, LTU, n.° 4; Rüffer, n.° 8; Sonntag, n.° 20; Préservatrice foncière TIARD, n.° 22; e Lechouritou e o., n.° 31).

⁴⁴ Com efeito, a manifestação de prerrogativas de autoridade pública por uma das partes no litígio, pelo facto de essa parte exercer poderes que exorbitam das regras aplicáveis nas relações entre particulares, exclui esse litígio da matéria civil e comercial na acepção do artigo 1.°, n.° 1, do Regulamento n.° 44/2001 (v., neste sentido, acórdãos, já referidos, LTU, n.° 4, Rüffer; n.os 9 e 16; Sonntag, n.° 22; Préservatrice foncière TIARD, n.° 30; e Lechouritou e o., n.° 34)."

³⁹ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000.

É certo frisar que (11) as regras de competência (...) devem articular-se em torno do princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido e que tal competência deve estar sempre disponível, exceto em alguns casos bem determinados em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam outro critério de conexão. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autônoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.⁴⁰

Adota-se destarte o domicílio do réu como regra geral de determinação da competência, de modo que a regras especiais instituídas pelo regulamento orbitarão em torno daquela regra geral que deverá sempre estar disponível.

Os fundamentos do regulamento, conforme transcritos no item 11 supra, aceitam que seja afastada a regra geral em duas razões:

- (a) Quando há manifestação da autonomia das partes.
- (b) Quando a matéria em litígio justificar outro critério de conexão.

No que tange à autonomia das partes, tal manifestação é reconhecido pelo regulamento o qual, inclusive, estabelece os limites e requisitos para uma válida constituição do chamado pacto atributivo de jurisdição.⁴¹

Tais limites e requisitos são encontrados na seção 7 (extensão de competência) nos artigos 23 e 24. Importa apenas advertir que um limite expresso aos pactos atributivos de jurisdição convencionados entre as partes é a existência de competências exclusivas de um Estado reconhecidas por força do art. 22 do regulamento.⁴²

⁴⁰ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000.

Cabe a transcrição: "A definição da jurisdição de um determinado Estado para processar e julgar a causa é questão diversa da escolha da lei aplicável para resolver a questão de fundo, pois em princípio não há nenhuma vinculação entre elas. Impende registrar, porém, a intercomunicação que existe entre elas, pois o juiz do foro eleito aplicará as regras do direito internacional do seu Estado". Ver em: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 2, n. 21, p. 15-31, set. 2000, p. 18.

⁴² Competências exclusivas

Artigo 22º Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio: 1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontre situado. Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde

Respeitados os limites à autonomia privada impostos pelo Regulamento, os indivíduos têm plena liberdade para eleger a jurisdição que lhes for mais conveniente para julgar seus litígios.

É exatamente o que quis dizer o Regulamento no seu 14º considerando:

(14) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia mais limitada, deve ser respeitada sob reserva das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.⁴³

Na sequência, buscando disciplinar em pormenores os litígios específicos que justificariam a adoção de critério de determinação de competência diferente da regra geral (domicílio do réu), o regulamento passa a dispor sobre diversas competências especiais que teriam fixação de julgamento diferenciada.

É possível citar como exemplo de situações especiais de competência: o lugar de cumprimento de obrigações em matéria contratual (art. 5°, 1. 'a' e 'b'), o domicílio ou residência do credor de alimentos (art. 5°, 2.), lugar do dano ou do fato danoso em matéria extracontratual (art. 5°, 3.), juízo em que foi oferecida a ação penal pública, no caso de ação civil ex delicto (art. 5°, 4.), lugar da situação da sucursal ou agência quando se tratar de litígio relativo a sua exploração (art. 5°, 5.) e outros.

O art. 6º do regulamento, ainda versando sobre as hipóteses de exceção

o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro; Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, ou de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado-Membro. Para determinar essa sede, o tribunal aplicará as regras do seu direito internacional privado; 3. Em matéria de validade de inscrições em registros públicos, os tribunais do Estado-Membro em cujo território esses registros estejam conservados; 4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registro, os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registro tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional. Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes européias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente européia emitida para esse Estado;

⁴³ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000.

da regra geral de competência, segundo as quais se admite que uma pessoa seja demandada fora do território do Estado-membro em que é domiciliada, oferece soluções para relevantes situações pertinentes ao litisconsórcio passivo – domicílio de qualquer deles – (art. 6°, 1.), intervenção de terceiros – conexão com a ação principal – (art. 6°, 2.), reconvenção – conexão com a ação principal – (art. 6°, 3.) e conexão entre litígio contratual e demanda sobre direitos reais imobiliários – local situação do imóvel – (art. 6°, 4.).

Não custa asseverar, após a apresentação destas competências especiais, que (12) o foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça.⁴⁴

Afora as competências especiais minuciosamente detalhadas pelo regulamento, existem também as competências que podemos chamar de específicas ou especialíssimas cujo fundamento de existência diferenciada fundase no princípio de que, nos contratos de seguro, de consumo e de trabalho (13) (...) é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral⁴⁵.

Outra espécie de competência que é tratada pelo regulamento é a chamada competência exclusiva. Neste ponto, o regulamento alcança uma importância fundamental na seara da competência internacional.

É certo que todo Estado, no exercício de sua soberania, tem o poder de definir e delimitar a extensão de sua jurisdição da forma como entender pertinente e adequada. Inexistem, em linha de princípio, limites para o exercício deste poder.

A doutrina, contudo, fixou como critérios a serem considerados no dimensionamento da jurisdição o princípio da submissão (submissão a uma jurisdição que, de outro modo, se afirmaria incompetente) e o princípio da efetividade (possibilidade de execução das decisões)⁴⁶.

De qualquer modo, a despeito destes princípios, a ampla liberdade

⁴⁴ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000.

⁴⁵ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de, op. cit., p. 58-64.

existente nesse campo especificamente no que diz respeito à definição da extensão da jurisdição dos Estados fundada em regras, outrossim, de competência exclusiva que podem assumir inúmeros formatos normativos, a depender dos interesses de cada Estado.

Essa potencial disparidade de regras determinativas da competência internacional, notadamente as relativas às competências exclusivas, prejudicam sobremaneira o mercado comum europeu, se não dispuserem ou de um regramento uniforme unificado ou de um mecanismo eficiente de solução de controvérsias sobre a competência.

Nesse sentido, (15) o funcionamento harmonioso da justiça a nível comunitário obriga a minimizar a possibilidade de instaurar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros competentes. Importa prever um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão e para obviar aos problemas resultantes das divergências nacionais quanto à data a partir da qual um processo é considerado pendente (...)⁴⁷.

A análise do mecanismo claro e eficaz supracitado evidencia que, embora restrito, no item 15, à solução de divergências decorrentes da litispendência⁴⁸ e/ ou conexão, ele deve e pode ser alargado de modo a traduzir a verdadeira força do regulamento nº 44/2001.

Tendo em conta tudo o que foi aqui apresentado, convém explicitar que a grande força normativa do regulamento nº 44/2001 do Conselho não reside no revolucionário aspecto da uniformização e unificação de regras aplicáveis a diferentes Estados-membros.

⁴⁷ Considerando do Regulamento nº 44/2001 do Conselho da União Européia, de 22 de Dezembro de 2000.

Crítica de Biavati quanto à interpretação do TJUE a respeito do conceito de litispendência, reputando ele haver uma confusão conceitual com a noção de conexão no direito italiano: "La situazione che balza con maggiore evidenza agli occhi di un osservatore è la definizione europea di litispendenza, quale emerge dalla giurisprudenza della Corte di giustizia, nell'interpretazione dell'art. 21 dalla convenzione di Bruxelles e, ora, dell'art. 27 del regolamento n. 44/2001. [...] Ed è evidente che la Corte di giustizia 'dal punto di vista del nostro apparato tradizionale di concetti ha detto una cosa eretica', visto che la fattispecie di litispendenza comunitaria equivale, in buona sostanza, a ciò che in diritto interno si chiamerebbe connessione". (BIAVATI, Paolo, op. cit., p. 26-27).

4 A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) NA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N° 44/2001

É certo que o Regulamento nº 44/2001 representa um avanço considerável no tratamento a ser conferido à competência internacional, porquanto assegura a aplicabilidade direta e imediata de um mesmo regime jurídica a todos os Estadosmembros do bloco de integração.

Muito embora o instrumento jurídico que dá suporte às normas jurídicas veiculadas pelo Regulamento seja inovador e relevante, é inegável que sua grandeza foi verdadeiramente extraída pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁴⁹, que, mediante o exercício de suas competência jurisdicionais consegue imprimir – o que veremos a seguir -, além da aplicabilidade direta e imediata, o atributo da uniformidade na interpretação das disposições normativas do texto.⁵⁰

Ora, é certo que regras jurídicas não asseguram e não garantem per se o integral respeito a seus preceitos por seus destinatários.

De igual modo, ante a pluralidade semântica das palavras que compõem regras jurídicas e os plurívocos resultados hermenêuticos possíveis diante de uma norma jurídica, pode-se afirmar também que tais normas não têm o condão de afiançar por elas mesmas um único sentido originalmente buscado.⁵¹

Em ambos os casos, tanto na inobservância de preceitos quanto na pluralidade de sentidos, faz-se mister a existência de mecanismos eficazes aptos a potencializar a primazia e aplicabilidade das normas comunitárias e manter patente os fins e objetivos supremos visados pela comunidade.

Não só isso, a própria viabilidade e eficácia da regulamentação comunitária só serão atingidas na medida em que os mecanismos processuais

Com a entrada em vigor, em 01. 12.2009, do Tratado de Lisboa, a Corte de Justiça Europeia passou a se chamar Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em substituição a sua antiga denominação, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE).

Tal assertiva é confirmada por Michele Angelo Lupoi quando afirma que "questa disciplina uniforma può contare sull'attività interpretativa svolta in via prejuidiziale dalla Corte di giustizia della U.E". Ver em: LUPOI, Michele Angelo, op. cit., p. 301.

⁵¹ ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. 2. ed.. São Paulo, SP: Landy, 2001, p. 227-240.

existentes no âmbito de solução de controvérsias da União Europeia, ou melhor, do sistema processual-jurisdicional europeu, forem aptos a assegurar o maior grau possível de uniformidade do direito comunitário.⁵²

A efetividade do meio processual previsto no espaço jurídico da União Europeia é que decididamente permitirá que, no caso, o Regulamento nº 44 /2001 atinja os fins que nortearam a sua edição.

Resume assim com correção o doutrinador português Mota de Campos:⁵³

A ordem jurídica instituída no quadro das Comunidades não seria verdadeiramente eficaz se as normas que a integram não beneficiassem de sólida garantia jurisdicional do respeito que lhes é devido por parte de todos os seus destinatários (órgãos comunitários, Estados e simples particulares)

Essa garantia foi pelos tratados confiada ao Tribunal de justiças das Comunidades Européias, ao Tribunal Comunitário de Primeira Instância e aos tribunais nacionais gerais.

É importante a compreensão da relevância deste ponto uma vez que o "sistema de solução de controvérsias constitui [...] fator decisivo para o contingente sucesso de projetos de construção de blocos econômicos, qualquer que seja seu grau de aprofundamento ou institucionalização."⁵⁴

Conforme se observa, na ambiência da União Europeia, as controvérsias relativas à aplicação do Direito Comunitário e, especificamente, a atribuição de

Nota de rodapé n. 14 das Conclusões apresentadas em 5 de março de 2009 pelo Advogado-Geral do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) - Sr. Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer – no processo C-14/08: "Limitar a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Justiça teria como efeito pôr em causa a aplicação e a interpretação uniformes do direito comunitário no conjunto da União, correndo-se assim o risco de privar os particulares de protecção judicial eficaz e de pôr em causa a unidade da jurisprudência [...]. O sistema de reenvio prejudicial constitui uma verdadeira trave-mestra do funcionamento do mercado interno, uma vez que é essencial para a preservação do carácter comunitário do direito instituído pelos Tratados e garante de que, em qualquer circunstância, esse direito terá o mesmo efeito em todos os Estados-Membros [...]. Uma das missões essenciais do Tribunal de Justiça consiste precisamente em garantir essa interpretação uniforme, e é respondendo às questões submetidas pelos tribunais nacionais que lhe dá satisfação".

⁵³ CAMPOS, João de Mota. Manual de direito comunitário. 2. ed.. Curitiba, PR: Juruá, 2008, p. 303.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; FONTURA, Jorge. O adensamento jurídico do MERCOSUL e o Protocolo de Olivos. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 19-23, abr./jun. 2004, p. 20.

competência para julgamento de matérias cíveis e comerciais, são resolvidas por instituição jurisdicional⁵⁵, nomeadamente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quando do julgamento de incidente chamado reenvio prejudicial de natureza interpretativa.⁵⁶

A natureza essencialmente jurisdicional do TJUE, somada ao atributo da vinculação das decisões proferidas em sede de reenvio prejudicial de natureza interpretativa, asseguram a necessária uniformidade ao ordenamento jurídico comunitário, notadamente no que diz respeito às regras de competência internacional, ou competência judiciária, como chama o próprio regulamento.

É, portanto, da incisiva atuação do TJUE que a União Europeia realmente conseguiu implementar de maneira consolidada e efetiva um complexo e invejável sistema unificado de normas atinentes à competência internacional.

Nessa toada, a grande via do contencioso comunitário responsável por instrumentalizar a atuação do TJUE é o recurso prejudicial para fins interpretativos que confere ao Tribunal Europeu o poder legítimo para determinar, interpretando o Regulamento nº 44/2001, o exato sentido e alcance das disposições questionadas, assegurando de forma definitiva e como a última palavra sobre eventuais divergências sobre a aplicação da citada norma comunitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de reduzir ao máximo as hipóteses de conflito de jurisdição, a União Europeia adotou como solução um instrumento normativo supranacional de aplicabilidade direta e imediata na ordem jurídica dos Estados-membros.

Sendo assim, a harmonização das legislações dos Estados-membros

É o que Rui Manuel Gens de Moura chamou de "solução jurisdicional dos conflitos" em: RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. A solução jurisdicional. Revista Centro de Estudo Judiciários, v. 1, n. 2, p. 80-85, maio/ago. 1997. Disponível em:http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/98/141. Acesso em: 14 jan. 2009.

SAMTLEBEN, muito embora tendo por parâmetro o Mercosul, afirma: "[...] seria recomendável introduzir no ordenamento jurídico do MERCOSUL o mecanismo da interpretação prejudicial por uma Corte supranacional que garanta aplicação uniforme do direito comunitário". Ver em: SAMTLEBEN, Jürgen. Perspectivas para uma corte do MERCOSUL e a experiência européia. In: RODAS, João Grandino; SALOMÃO FILHO, Calixto. Contratos internacionais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002. p. 61-77, p. 67. Próximo também em: CARMONA, Carlos Alberto. O Brasil e os tribunais transnacionais. Revista Forense, v. 97, n. 354, p. 71-81, mar./abr. 2001, p. 80.

referentes à competência internacional foi conduzida pela edição do Regulamento nº 44/2001 do Conselho, que, em linhas gerais, define o juízo competente para apreciação e julgamento das matérias previstas naquele diplomo normativo, cuja análise neste trabalho foi realizada por uma perspectiva ampla, de modo a apontar seus principais aspectos.

Observa-se, portanto, que, a verdadeira força do citado Regulamento nº 44/2001 não está apenas em seu conteúdo, ou seja, em suas regras disciplinadoras de aplicabilidade direta e imediata, mas sua real amplitude foi extraída pelo sistema jurisdicional supranacional previsto pelo Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE), que colocam nas mãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) o poder exclusivo de assegurar o respeito à aplicação e interpretação do direito comunitário europeu, promovendo assim a uniformidade no tratamento das normas de competência internacional (competência judiciária) no âmbito daquele bloco econômico.

Neste sentido, a uniformidade das regras processuais relacionadas, in casu, à competência internacional, viabilizam significativamente o bom funcionamento do mercado interno, facilitando, assim, o exercício de direitos e sua correspondente tutela no espaço jurídico europeu.⁵⁷

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,** v. 2, n. 21, p. 15-31, set. 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica.** 2. ed.. São Paulo, SP: Landy, 2001.

ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. **Revista de processo,** v. 1, n. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976.

[&]quot;En definitiva, una verdadera y eficaz cooperación judicial entre los Estados miembros resulta especialmente necesaria en los procesos transfronterizos para salvaguardar el acceso de los ciudadanos a la justicia y el derecho de los mismos a que los procesos judiciales se desarrollen con las debidas garantias" (GARRIGA, Georgina, op. cit., p. 97).

BAPTISTA, Luiz Olavo. Competência Internacional. In: ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). **Direito no século XXI.** Curitiba, PR: Juruá, 2008. p. 365-385.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; FONTURA, Jorge. O adensamento jurídico do MERCOSUL e o Protocolo de Olivos. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 19-23, abr./jun. 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. **Contratos internacionais:** compra e venda internacional, carta de credito comercial, o "hedge" e o contrato de "hedge". São Paulo, SP: Saraiva, 1990.

BIAVATI, Paolo. **Europa e processo civile:** metodi e prospettive. Torino: G. Giappichelli, 2003.

CAMPOS, João de Mota. **Manual de direito comunitário.** 2. ed.. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. O Brasil e os tribunais transnacionais. **Revista Forense**, v. 97, n. 354, p. 71-81, mar./abr. 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Competência internacional concorrente: artigo 88 do Código de Processo Civil e o foro de eleição. In: O DIREITO e a sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro Néri da Silveira. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2005. p. 109-124.

CUNHA, Paulo de Pitta e. **Direito Europeu:** Instituições e Políticas da União. Coimbra: Almedina, 2006.

GARRIGA, Georgina. La cooperación judicial europea em materia civil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 79-97, out. 2007.

KERAMEUS, Konstantinos D. L'harmonisation procédurale dans Le monde contemporain. In: LITÍGIO judicial internacional. DeCITA 04.2005: direito do comércio internacional – temas e atualidades. Florianópolis, SC: Zavalia - Fundação Boiteux, 2005. p. 14-25.

LUPOI, Michele Angelo. **Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni.** Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 2002.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional e dos princí-

pios que a informam. Revista de processo, v. 13, n. 50, p. 50-71, abr./jun., 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a Litígios Internacionais. In: TEMAS de Direito Processual Civil. Quinta série, Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1994.

MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno. A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro. **Revista de processo**, v. 19, n. 73, p. 74-93, jan./mar. 1994.

QUADROS, Fausto. Direito da União Européia, Coimbra: Almedina, 2008.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. A solução jurisdicional. **Revista Centro de Estudo Judiciários**, v. 1, n. 2, p. 80-85, maio/ago. 1997. Disponível em:http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/98/141>. Acesso em: 14 jan. 2009.

SAMTLEBEN, Jürgen. Perspectivas para uma corte do MERCOSUL e a experiência européia. In: RODAS, João Grandino; SALOMÃO FILHO, Calixto. **Contratos internacionais.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002. p. 61-77.

SCHMIDT, Jan Peter. Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania. In: LITÍGIO judicial internacional. DeCITA 04.2005: direito do comércio internacional – temas e atualidades. Florianópolis, SC: Zavalia – Fundação Boiteux, 2005. p. 398-421.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Direito de Integração, Internacionalização da Justiça e Duas Palavras Sobre o Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 142, p. 27-34, abr./jun. 1999.

Recebido em: 13 Agosto 2010 Aceito em: 17 Maio 2011